

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 2020

Apensados: PDL nº 51/2020 e PDL nº 61/2020

Susta a aplicação do artigo 4º do Decreto nº 10.239, de 12 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada VIVI REIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 2020, de autoria do Deputado Célio Studart, pretende sustar a aplicação do artigo 4º do Decreto nº 10.239, de 12 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal. O referido dispositivo trouxe nova composição para o Conselho, excluindo a participação dos Governadores dos Estados amazônicos.

Apensados ao Projeto principal encontram-se o PDL nº 51/2020, de autoria dos Deputados José Ricardo e Airton Faleiro, e o PDL nº 61/2020, de autoria do Deputado José Guimarães, que pretendem sustar o Decreto nº 10.239/2020, em sua totalidade, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223059152300>

LexEdit
CD223059152300

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Criado como órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente (MMA), o Conselho Nacional da Amazônia legal foi inicialmente regulamentado pelo Decreto nº 964, de 1993, posteriormente revogado e substituído pelo Decreto nº 1.541, de 1995.

Dentre as atribuições do Conselho, mostrava-se basilar sua competência para coordenar e articular as ações da política nacional integrada para a Amazônia Legal, em conjunto com os governos estaduais e municipais, considerando as dimensões sociais e econômicas, garantindo o desenvolvimento sustentável, a proteção e preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida das populações¹.

Ocorre que o Decreto nº 10.329, de 2020, ao estabelecer a nova composição para o Conselho Nacional da Amazônia Legal, supriu a participação dos Governadores dos Estados que compreendem a Amazônia Legal. Com a exclusão dos Governadores, o Conselho passou a ser integrado apenas por representantes do Poder Executivo Federal, reduzindo-se, assim, a efetividade de sua atuação e o âmbito de proteção normativa do direito ao meio ambiente.

Desse modo, o Decreto enfraquece e desmobiliza o arranjo institucional estabelecido pelos governos anteriores para enfrentar o desafio de promover o desenvolvimento da Amazônia em bases sustentáveis, configurando afronta ao princípio da vedação do retrocesso institucional em matéria ambiental.

A constitucionalidade aqui apontada foi um dos questionamentos registrados no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 651, ajuizada por Rede Sustentabilidade perante o Supremo Tribunal Federal. Em decisão exarada em 28 de abril de 2022, o

¹ Decreto nº 1.541/1995, art. 1º, II.



LexEdit
CD223059152300*

Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 10.329, de 2020, especificamente no ponto em que exclui a participação de Governadores no Conselho Nacional da Amazônia Legal, restabelecendo-se o inc. III do art. 3º do Decreto nº 1.541, de 1995.²

Além disso, contrariando o disposto no art. 40 da Lei nº 13.844, de 2019, que estabelece a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, o Decreto nº 10.329, de 2020 também retirou o Conselho Nacional da Amazônia Legal da estrutura do MMA, transferindo sua vinculação para a Vice-Presidência da República. Tal alteração somente poderia ser realizada por meio de uma nova Lei.

O Decreto nº 10.329, de 2020, encontra-se, assim, eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade, extrapolando os limites do poder regulamentar do Presidente da República. Cabe, portanto, ao Congresso Nacional sustar sua aplicação, em cumprimento ao disposto no art. 49, V, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, somos pela aprovação do PDL nº 48, de 2020, do PDL nº 51, de 2020 e do PDL nº 61, de 2020, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada VIVI REIS
Relatora

2022-5750

² STF. ADPF 651 - Processo Eletrônico nº 0086153-49.2020.1.00.0000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5853176> Acessado em 3/6/2022.



LexEdit

* C D 2 2 3 0 5 9 1 5 2 3 0 0 *

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AO PDL Nº 48/2020, AO PDL Nº 51/2020 E AO PDL Nº 61/2020

Susta o Decreto nº 10.239, de 12 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.239, de 2020, que dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada VIVI REIS
Relatora

2022-5750

